

# OS REFLEXOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

## THE REFLECTIONS OF THE CUSTODIAL AUDIENCE

ALENCAR, Linus Santos <sup>1</sup>  
BANDEIRA, Thiago Francisco Marchetti Nunes <sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho tem por fim mostrar os objetivos da Audiência de Custódia no Brasil que é harmonizar a forma em que o processo penal brasileiro se encontra aos tratados internacionais de direitos Humanos. Foi utilizado à pesquisa bibliográfica, sendo feita em sites do exposto assunto e artigos científicos presentes na internet de acordo com doutrinadores que se referem à implementação deste referido tema, juntamente com pesquisa de campo, extraindo dados e estatísticas de fontes de suma importância como o CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Os Resultados obtidos da audiência de custódia chamam atenção e demonstra de forma clara a finalidade de reduzir o índice de encarceramento instalado no Brasil, os dados mostram que a que a população carcerária do país é a quarta maior do mundo com quase 700 mil presidiários, estima-se que 40% é compostas por presos provisórios, esses são dados do Ministério da Justiça. Constata-se que os reflexos jurídicos trazem um novo método de encarceramento, mostrando para a sociedade as varias formas que se tem para punir quem comete alguma ilegalidade, sempre com fim de garantir a lei e seguir o que esta contido nos tratados e convenções em que o Brasil é signatário.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Encarceramento. Ilegalidade.

### ABSTRACT

This paper aims to show the objectives of the Hearing of Custody in Brazil that is to harmonize the way in which the Brazilian criminal procedure is in the international human rights treaties. It was used to the bibliographic research, being made in sites of the exposed subject and scientific articles present in the internet according to doctrinators that refer to the implementation of this subject, along with field research, extracting data and statistics of sources of extreme importance as the CNJ (National Council of Justice). The results obtained from the custody hearing call attention and clearly demonstrate the purpose of reducing the rate of incarceration installed in Brazil, the data show that the country's prison population is the fourth largest in the world with almost 700 thousand inmates, estimates 40% are composed of provisional prisoners, these are data from the Ministry of Justice. It is observed that the legal reflexes bring a new method of imprisonment, showing to society the various ways in which to punish those who commit some illegality, always with a view to guaranteeing the law and following what is contained in the treaties and conventions in which Brazil is a signatory.

**Keywords:** Custody Hearing. Incarceration. Illegality.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, linus.alencar@gmail.com; Anápolis – Go, Fevereiro de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador Bacharel em Direito e Especialista em Gestão Pública e Privado programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, evangelistathigobandeira@hotmail.com, Anápolis – Go, Fevereiro de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O mencionado trabalho trata a respeito da Audiência de Custódia, um dos fatores que tornam esse tema polêmico é o aumento da criminalidade que toma grandes proporções, sendo que a medida que a população cresce e se desenvolve, a criminalidade e a violência também se expandem.

Após recomendação e acordos feitos pelo CNJ foram tomadas medidas para colocar em prática a audiência de custódia que já estava presente quando o Brasil assinou o Pacto São José da Costa Rica e o Tratado Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Como se sabe este termo é bastante complexo e atual, sendo que recentemente no século XXI ele ganhou maior relevância entre doutrinadores e juristas no Brasil trazendo resquícios para a sociedade.

Os mais relevantes motivos da audiência de custódia é reduzir o índice de encarceramento que se instalou no Brasil. Em grande parte dos presídios há uma superlotação no sistema carcerário, que na maioria das vezes são presos que não oferecem perigo iminente a sociedade, ocupando lugar daqueles que realmente deveriam cumprir sua pena.

Os dados mostram que a população carcerária do país é a quarta maior do mundo, ficando atrás de países como EUA, China, sendo que no Brasil o índice é de 700 mil presidiários, estima-se que 40% seja composta por presos provisórios.

Fica nítida a maneira correta que deve ser utilizada para prevenir maiores transtornos em relação aos procedimentos adotados, existindo a necessidade do interrogatório por parte do Juiz, evitando prejuízos para ambas as partes (indiciado, Estado), dessa forma existirá uma grande melhoria para a sociedade, sabendo que as leis estão sendo bem executadas e cumpridas, e também na tentativa de diminuir a superlotação do sistema carcerário.

A audiência de custódia no Brasil tem o primordial objetivo de harmonizar a forma em que o processo penal brasileiro se encontra aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sendo que em outros países este ilustre projeto possui eficácia e grande aceitação por parte da sociedade, tornando-se cada vez mais utilizada e necessária para ressocialização de presos.

Este argumento tem o propósito de mostrar que mesmo uma das partes não concordando com as decisões tomadas devem ser respeitadas por ambos, pois estão de acordo com a legislação vigente, por isso a extrema necessidade da Audiência de Custódia ser amparada pelas leis internacionais, sendo assim existirá a obrigatoriedade de sua utilização.

Destaca-se a magnitude dos fundamentos abordados e a existência de motivos para o conhecimento do referido assunto, pois este tema possui finalidades, na qual, uma das principais é a humanização do preso, para que não ocorra maus tratos e nenhum tipo de tortura, devendo

ser tratado de forma humanizada, com a apresentação do preso em flagrante a um juiz de direito o mais célere possível, para que o mesmo tenha seus direitos resguardados.

Contudo, é importante que a audiência de custódia também represente uma garantia para a sociedade, uma vez que se os presídios não estiverem lotados, mas que infelizmente estão mais do que poderiam, a função da pena poderá ter o efeito desejado, trazendo uma ressocialização para o preso.

Como procedimento utilizou-se a pesquisa bibliográfica, sendo feita em sites do exposto assunto e artigos científicos presentes na internet de acordo com doutrinadores que se referem a implementação deste projeto e o que está vigente na legislação brasileira a respeito do citado tema.

A forma de abordagem é a qualitativa, descritiva e pesquisa de campo, visto que foram retiradas de sites bastante confiáveis os dados e informações que dão veracidade a este projeto, houve uma necessidade de intervir de uma maneira mais interpretativa e reflexiva na análise dos fatos expostos.

A elaboração deste trabalho teve por objetivo a aplicação da pesquisa descritiva e de campo, pois retrata a implementação da Audiência de Custódia e seus pontos, detalhando cada requisito necessário e fazendo um diagnóstico do antes e depois, mostrando se realmente a sua implementação se fez válida e legal no ordenamento jurídico e na sociedade.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 OS REFLEXOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

O Brasil vem crescendo de forma desenfreada e com muita rapidez, dessa forma os problemas também seguem o mesmo ritmo, como a criminalidade, a violência e outros fatores que são bastante preocupantes.

As leis devem acompanhar este imensurável crescimento e até mesmo observar as alterações que vem ocorrendo, por isso hoje em dia há várias discussões a respeito de alguns temas importantes que fazem diferença para toda a sociedade, como é o caso da digníssima Audiência de Custódia.

Esse tema há alguns anos ganhou bastante relevância, pois tudo começa com as pessoas que são presas em flagrante cometendo atos ilícitos, ferindo o ordenamento jurídico e assim deveriam responder penalmente por seus atos.

Contudo com a criação da Audiência de Custódia que tem previsão em tratados internacionais assinados pelo Brasil, o preso em flagrante é levado ao juiz no prazo não superior a 24 horas, podendo então ser preso ou solto, dependendo da decisão do juiz em relação ao depoimento do acusado e todas as provas obtidas nela, gerando um maior controle e garantia para todos.

Segundo Lima (2012, p. 1168 apud Hirata, 2014).

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei. (LIMA, 2012, p. 1168 *apud* HIRATA, 2014).

De acordo com o site do CNJ (2015) (Conselho Nacional de Justiça) foi publicado em 6 de fevereiro de 2015, em São Paulo o prestigiado projeto sobre Audiência de Custódia, que no dia 9 de abril, o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) que em comum acordo subscreveram com intuito e objetivo de expandir neste notável programa em todos os estados brasileiros, pois a necessidade desse projeto abrange todos os pontos mais críticos e polêmicos, adequando nas leis em que se insere.

Com base na resolução nº 213 de 15/12/2015, considerando o art. 9 item 3 do Pacto internacional de direitos civis e políticos das Nações Unidas e o art. 7º item 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mantém se designado a obrigatoriedade da apresentação da pessoa que foi presa em flagrante delito no prazo não superior a 24h, que seja conduzido a autoridade judicial competente (magistrado) para ser entrevistado, ouve-se as manifestações do membro do MP, defensor público ou advogado do preso, consoante (MASI, 2016, p.5).

Segundo o art. 9 item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas(Planalto, 1992, p.3) menciona que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (Art 9 item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas,(PLANALTO,1992, p.3)

De acordo com a resolução nº 213 de 15/12/2015 editada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), mesmo considerando que este projeto da audiência de custódia ainda não está de forma direta taxada na CF 88, mas que entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016, determina

que todos os Tribunais de Justiça e Federais realizem a Audiência de Custódia como descrito abaixo:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. resolução nº 213 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça. ( CNJ, 2015, p. 2).

A definição do termo audiência de *custódia* se associa com a conduta de preservar e *resguardar*, sendo assim ela consiste, no transporte do preso, de maneira mais rápida possível em até 24 horas, à presença de uma autoridade judicial, e acompanhada do MP e advogado de defesa, a partir de antecedentes opostos estabelecidos, efetuando um domínio instantâneo da regularidade e da necessidade da prisão, para que não ocorra nenhum tipo de abuso e ilegalidades, maus tratos, tortura e analisar o contexto das informações relativas à pessoa do cidadão conduzido, segundo (PAIVA, 2015).

De acordo com Lira (2015 apud Pacheco,2015, p.44)

Audiência de custódia, também conhecida como audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal. (LIRA 2015 apud PACHECO,2015, p.44)

Acerca do referido tema Lopes Jr (2014, p.8) e Paiva (2014) assim descrevem:

A denominada audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, *sem demora*, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão. (LOPES JR2014, p.8) e (PAIVA, 2014, p.8).

Embora décadas em nosso ordenamento jurídico, por estar inserido nos tratados em que o Brasil é signatário, é pouco aplicado e conhecido, outrossim as audiências de custódia são empregadas inclusive para manter o controle e a dignidade da pessoa humana, para não conter erros que possam prejudicar o indiciado, a sociedade e o Estado, como demonstra o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015).

Podendo ser adotadas medidas alternativas para o indiciado, podendo ser impostas medidas restritivas de direito, por meio de tornozeleiras eletrônicas que geram maior controle

e segurança sendo feitos por monitoramento eletrônico, ou exigência da presença frequente em juízo, para obter informações do cotidiano do indiciado, juntamente com as Centrais Integradas de Alternativas Penais e Câmaras de Mediação Penal, segundo o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015).

Consoante Lopes e Paiva(2014), é provável descobrir, na suplantação deste aprisionamento normativo que exclusivamente tem interesse no ordenamento jurídico, a origem de um novo regime de política criminal, tendente a diminuir os danos causados e provocados pelo poder de condenação a partir do comunicação dos direitos humanos.

Castilho(2015, p. 10) demonstra que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, mais ilustre e afamada conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, já determinava, em seu art. 7º, 5, que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CASTILHO, 2015, p. 10).

É fundamental que exista uma modificação cultural, não só para que a Constituição Federal realmente constitua a execução, mas também para manter o controle e a ordem judicial de convencionalidade e rotina pois tudo está sendo mudado e as leis também devem acompanhar a evolução da sociedade cita (LOPES E PAIVA, 2014).

Conforme os juízes e tribunais hoje, na sua atuação quando se aplica o Código de Processo Penal, demonstra que não é só buscar a conformidade constitucional, mas deve-se observar também a conformidade da lei aplicada, ou seja, se ela está de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo assim a Constituição deixa de ser o único referencial de controle das leis ordinárias, consoante (LOPES E PAIVA, 2014).

Deste modo a audiência de custódia pode se tornar benéfica ou maléfica dependendo do ponto de vista e posicionamento de cada um, logo possui algumas finalidades dentre elas:

O primordial e o mais significativo objetivo da fundação da audiência de custódia no Brasil é harmonizar a forma em que o processo penal brasileiro se encontra aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sendo em que em outros países este ilustre projeto possui eficácia e grande aceitação por parte da sociedade, tal argumento provoca cogitar que os objetivos da audiência de custódia, desde que não induzam os seus adversários, não os dispensa de verificar o seu implemento, pois devem ser completamente observados, não podendo partir da vontade das partes e sim da execução da lei, consoante (PAIVA, 2015).

Assim, percebe-se a magnitude da CADH, pois não teria relevância o Direito Internacional dos Direitos Humanos se cada País usa-se de formas diferentes a mesma lei,

podendo beneficiar ou prejudicar a sociedade, logo sua aplicação tem muita utilidade nos direitos e garantias veiculados nos Tratados a que espontaneamente aderiram de acordo com (PAIVA, 2015).

Outra finalidade da audiência de custódia se relaciona com a prevenção da tortura policial, assegurando, pois, a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade. Assim, prevê o art. 5.2 da CADH que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” segundo (PAIVA, 2015, p.12).

Por conseguinte fica nítido a evolução das leis e a tentativa de redução de encarceramento, pois além da questão de maus tratos e tortura que se é discutido na lei, um ponto relevante e a diminuição de pessoas que aguardam o julgamento do processo em celas, aumentando o quantitativo das cadeias.

### **3 METODOLOGIA**

O presente artigo apresentado demonstrou a importância da Audiência de Custódia, principalmente na atividade policial, pois nesta profissão o policial militar ao fazer a prisão em flagrante delito deve apresentar o acusado a autoridade judicial competente juntamente com o membro do MP e defensor no prazo não superior às 24 horas.

Para a composição deste artigo foram utilizadas pesquisas bibliográficas, sendo feita uma análise em livros, pesquisas em sites específicos neste assunto como o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que foi o inovador neste projeto, deste referido site foram extraídos os dados e informações como gráficos, anexos e tabelas que trazem informações bem detalhadas a respeito não só dos reflexos da Audiência de Custódia, mas também de outras informações como: total de pessoas apresentadas as Audiências de Custódia, conversões em prisões preventivas, liberdades provisórias concedidas, audiências realizadas pelo NUPLA, relaxamentos.

Sobre as liberdades provisórias concedidas destaca-se o recolhimento domiciliar no período noturno, monitoração eletrônica, fianças, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar da Comarca.

O ilustre site CNJ (Conselho Nacional de Justiça) trata também de outras informações complementares que são essenciais para mostrar a eficácia e solução das audiências realizadas como: medida protetivas deferida denúncia de violência policial ou tortura, ofícios as Corregedorias/ Ministério Público, atendimento/ encaminhamento/ encaminhamento

psicossocial, Audiência de Custódia em que homens e mulheres são apresentados a autoridade competente.

Em relação às liberdades provisórias concedidas destaca-se a quantidade de medidas cautelares, essas informações demonstram a porcentagem de Audiências de Custódia realizadas, sendo de suma importância para mostrar à população que existe um grande esforço por parte do poder judiciário, trazendo posicionamentos em diferentes pontos, podendo ser positivos e negativos tanto para a polícia quanto para os cidadãos.

A forma de abordagem é a qualitativa, visto que houve uma necessidade de intervir de uma maneira mais interpretativa e reflexiva na análise dos fatos expostos. O desenvolvimento deste trabalho teve por objetivo a aplicação da pesquisa descritiva, pois detalha a implementação da Audiência de Custódia e seus pontos que fazem relevância no ordenamento jurídico e na sociedade.

O surgimento do projeto da Audiência de Custódia se deu no dia 06 de fevereiro de 2015, primeiramente no Estado de São Paulo, e depois foram se multiplicando para outras capitais, objetivando a diminuição do encarceramento, que a cada dia se torna mais alta em todos os Estados. Deste modo com sua implantação podem gerar benefícios para o acusado e para a resolução de conflitos de forma eficaz e eficiente.

De acordo com o site do CNJ, a implantação do projeto da Audiência de Custódia trouxe grandes incentivos nos primeiros meses de sua utilização, com dados bastante concretos de acordo com cada Estado, foram feitas pesquisas e coleta de dados e obtiveram o resultado muito proveitoso, demonstrando que os índices de criminosos que são liberados pelo juiz na Audiência de Custódia não voltam a cometer crimes, voltando a ter sua liberdade novamente.

Segue abaixo um modelo de termo de Audiência de Custódia, que foi elaborado no Estado do Mato Grosso, tendo o intuito de narrar o acontecido e as consequências da realização da Audiência de Custódia.

## **4 RESULTADO E DISCUSSÃO**

### **4.1 CONCEITO**

Esse tema audiência de custódia há alguns anos ganhou bastante relevância, pois tudo começa com as pessoas que são presas em flagrante cometendo atos ilícitos, ferindo o ordenamento jurídico e assim deveriam responder penalmente por seus atos.

Diante deste tema, alguns estudiosos foram buscar seus conceitos e motivos para que este projeto obtivesse resultado, como descreve Pimenta (2016. pg 1).

A audiência de custódia é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.(PIMENTA, 2016, p.1)

Já existem outros entendimentos sobre o referido tema da Audiência de Custodia como consta Lira (2015 apud Pacheco, 2015, p.44).

Audiência de custódia, também conhecida como audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal. (LIRA, 2015 apud PACHECO, 2015, p.44).

A definição do termo audiência de *custódia* se associa com a conduta de preservar e resguardar, sendo assim ela consiste, no transporte do preso, de maneira mais rápida possível em até 24 horas, à presença de uma autoridade judicial, e acompanhada do MP e advogado de defesa, a partir de antecedentes opostos estabelecidos, efetuando um domínio instantâneo da regularidade e da necessidade da prisão, para que não ocorra nenhum tipo de abuso e ilegalidades, maus tratos, tortura e analisar o contexto das informações relativas à pessoa do cidadão conduzido, segundo (PAIVA, 2015).

Quando se faz menção a este projeto percebemos sua importância, contudo existem dois pontos de suma importância que se faz presente e que deve ser bastante cobrado durante sua aplicação que são: o prazo não superior às 24 horas e o modo como é feito as prisões, pois não podem ferir as leis, desta forma não podem ocorrer ilegalidades devendo ter bastante cuidado para não gerar maus tratos e torturas, que são inadmissíveis.

Segundo relatos da representante da Coordenação Geral de Combate à Tortura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, depois de inserida a determinação na lei que impede os maus tratos e a tortura, significa uma maior tranquilidade para que não ocorram casos ilícitos, infringindo a lei como descreve Dalila Negreiros (2015): “As audiências de custódia por si só já são uma forma de prevenir a tortura, mas agora haverá todo um protocolo a seguir tão logo o juiz identifique a ocorrência da violência”, de acordo com (CNJ, 2015).

## 4.2 FUNDAMENTOS

Contudo com a criação da Audiência de Custódia que tem previsão em tratados internacionais assinados pelo Brasil o preso em flagrante e levado ao juiz no prazo não superior a 24 horas, podendo então ser preso ou solto, dependendo da decisão do juiz em relação ao

depoimento do acusado e todas as provas obtidas nela, gerando um maior controle e garantia para todos, de acordo com (CNJ, 2015).

Com a implantação deste projeto da Audiência de Custódia, foi observada sua real necessidade, pois com o passar dos anos os índices de crimes foram aumentando devido a uma serie de fatores, e o tempo perdido nessas etapas prejudicavam a sociedade e o judiciário.

Visto que este projeto é constitucional apesar de não estar escrito de forma taxativa na Constituição Federal de 1988, foi implementado devido necessidade de melhorar o sistema prisional e a justiça criminal, essa lei sendo utilizada promove a uniformização de fluxos e procedimentos sendo de grande importância para consolidar essa conduta que encontra respaldo na legislação internacional e brasileira, como descreve o CNJ( 2015).

De acordo com o CNJ (2015) existe uma grande vantagem desse procedimento como destaca o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen), Renato Campos Pinto De Vitto: “A audiência tem se mostrado muito vantajosa para qualificar a decisão do magistrado, e com esse padrão nacional se obtém um grande ganho”.

De acordo com o CNJ (2015), o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, ficando à frente da Rússia e atrás apenas dos Estados Unidos e da China, que lideram o ranking dos países que mais prendem.

Atualmente tem sido usada a prisão provisória com intuito diverso do qual seria correto, nesses moldes o Brasil possui super população carcerária, sendo que o número de presos provisórios chega por volta de 40% da população carcerária, percebe-se assim o encarceramento se tornou uma espécie de cultura como relata (COSTA e TURIEL, 2015).

Desta forma a audiência de custódia possibilita algumas vantagens, pois no estado de São Paulo ela resultou na liberação de 40% dos presos em flagrante nos primeiros meses de aplicação, já no estado Do Espírito Santo ela reduziu cerca de 50% de presos provisórios que estavam no sistema penitenciário como reza (COSTA e TURIEL, 2015).

#### 4.3 POSICIONAMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Sabe se que a Audiência de Custódia, após várias divergências em sua aplicação, foi definida sua constitucionalidade, como já citado se encontra embasado em tratados internacionais em que o Brasil é signatário. De acordo com o STF (Supremo Tribunal Federal) os tratados internacionais sobre os direitos humanos tem caráter de norma supralegal, pois se encontram abaixo da constituição federal e acima das leis.

Atualmente o trabalho da policia militar se tornou bastante complexo, com aplicação deste projeto que esta em vigor o policial militar se tornou a vitima na situação.

O policial militar faz a prisão em flagrante e leva a autoridade competente no prazo não superior às 24 horas, a autoridade naquele momento vai analisar se houve maus tratos e torturas em relação ao preso. Segundo Arouck (2017) 'Policiais que realizam diligência para prender criminosos muitas vezes usam a força para conter os suspeitos, fato que, depois, resulta em complicações para esses mesmos policiais, que podem até acabar preso.

O policial militar tem fé pública, mas a análise de quem deve permanecer preso ou solto é feito pelo judiciário, como descreve Arouck (2017, p.3).

A infraestrutura carcerária faliu, então, soltamos os autores de crimes; não se investe em presídios, segurança pública e educação, portanto, diante da impunidade e mantido o ritmo crescente da criminalidade, mesmo com as audiências de custódia, logo os estabelecimentos penais retornarão à situação de caos. (AROUCK, 2017, p.3)

Um dos grandes problemas que veem ocorrendo com este projeto é que o poder judiciário não esta observando o crime cometido pelo meliante, apenas se a policia de modo geral (policias militares e civis) estão agindo dentro da legalidade como cita Arouck (2017, p. 5).

A audiência de custódia está sendo usada para perquirir se houve abuso na prisão. Isso se coaduna com a situação existente em 1979 (estados de exceção nas américas). Mas hoje há diversos mecanismos de fiscalização da atividade policial, externos e internos. Não se explica que em 2017 essa realidade persista, nem sob a ótica dos direitos humanos. A sociedade inteira não pode ser preterida em seus direitos. (AROUCK, 2017, p. 5).

O Estado não esta preparado para a aplicação deste projeto, pois não tem mecanismos para de controle da violência, não tem medidas de ressocialização eficazes, não tem estruturas nos presídios, enfim são grandes os fatores que prejudicam e desanima quem mais utiliza este projeto, como os policias militares, segundo AROUCK (2017).

Quando se refere a população tem se outros pontos polêmicas e desagradáveis para a sociedade como menciona Arouck (2017, p. 6).

A população sofre com o descaso público; os policiais arcam com o ônus das decisões dos "Deuses do conhecimento jurídico", num país dos juristas, enquanto a violência atinge o ponto de calamidade pública. A existência de tais audiências deve, urgentemente, ser revista, se não, terminará como um "tiro pela culatra". (AROUCK, 2017, P. 6).

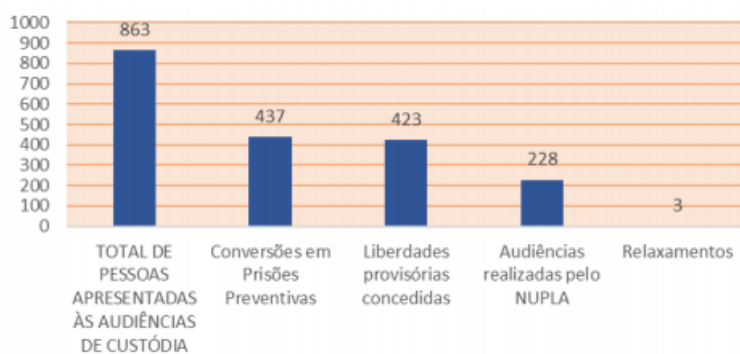
Percebe-se que a má utilização deste projeto reflete em ambas camadas sociais e vários órgãos do judiciário como os juizes, pois não possuem estrutura para realizarem as audiências, não tem efetivo de policias militares para acompanhar os presos, não tem viaturas a disposição, contudo vão retardando os atendimentos e acumulando mais audiências de custodia gerando muita revolta e insatisfação de todos os envolvidos de acordo com MANSO (2017).

#### 4.4 ESTATÍSTICAS

Mesmo com os pontos positivos e negativos que a Audiência de Custódia traz, percebe-se que ela trouxe um grande avanço para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como demonstrado abaixo com seus dados estatísticos.

Estatísticas do Núcleo de Audiência de Custódia-NAC do tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

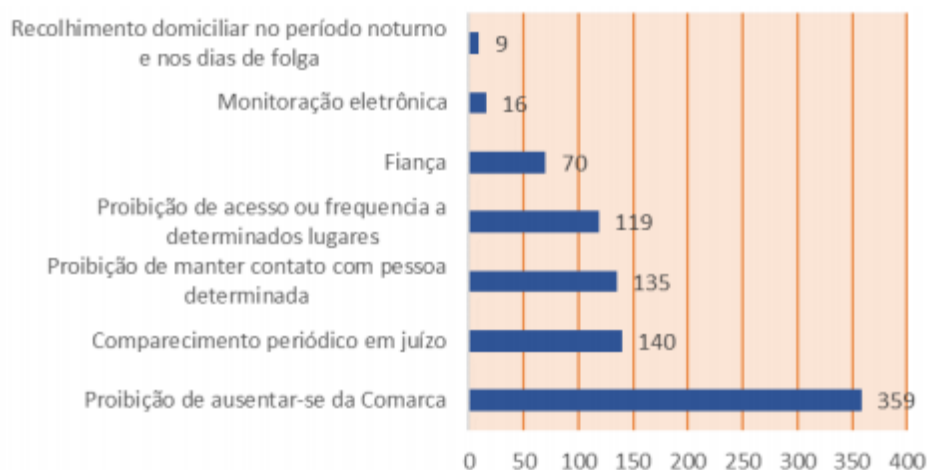
**Grafico 1- Dados gerais das audiências de custódia mês de referência – Janeiro 2018**



Fonte: TJGO Período: 10/08/2015 a 30/06/2017.

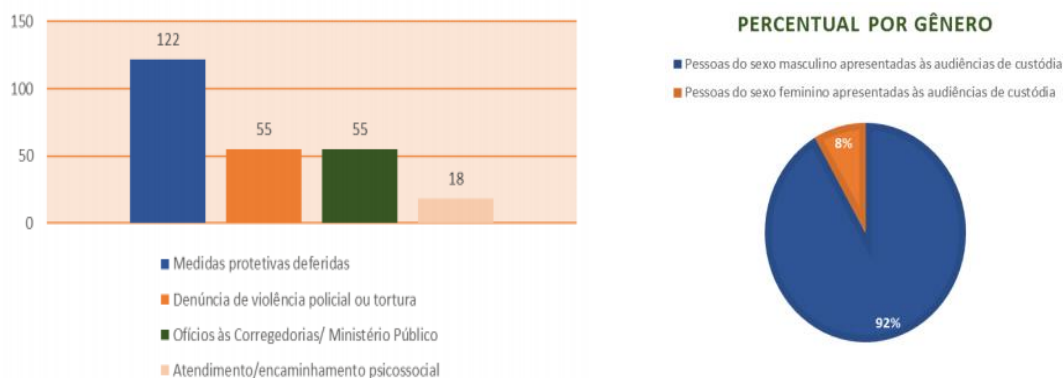
Informações Complementares sobre as liberdades provisórias concedidas:

**Grafico 2- Medidas cautelares**



Fonte: TJGO Período: 10/08/2015 a 30/06/2017.

#### Graficos 3 e 4- Informações Complementares



Fonte: TJGO Período: 10/08/2015 a 30/06/2017.

Gráfico por gênero das pessoas apresentadas:

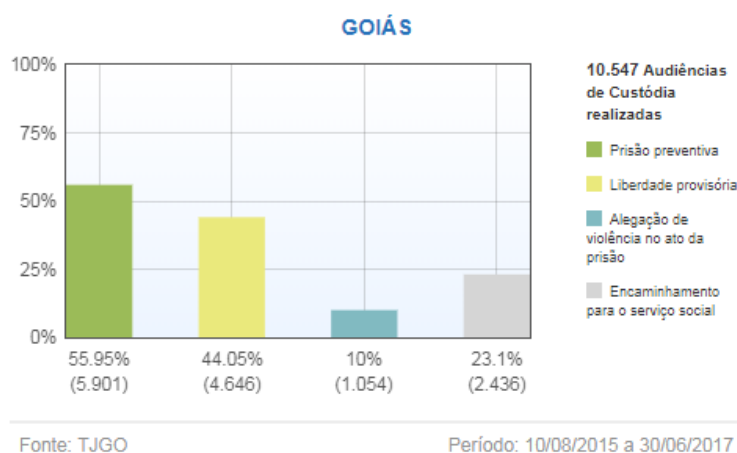
Pessoas do sexo masculino apresentadas às audiências de custódia= 791

Pessoas do sexo feminino apresentadas às audiências de custódia= 72

Fonte: TJGO Período: 10/08/2015 a 30/06/2017.

Este projeto consolidado em vários Estados da Federação possui uma estatística pouca conhecida, porém com resultados muito satisfatórios, segue exemplo de informações e dados referentes ao Estado de Goiás como apresentados abaixo.

**Gráfico 5- Audiência de Custódia em Números**



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a proteção aos Direitos Humanos se tornou objetivo principal em relação ao ser humano. Os tratados internacionais e convenções em que o Brasil é signatário foram celebrados para uniformizar a ordem jurídica com o objetivo comum de cumprir, respeitar e colocar em prática estes tratados em todos os países que manifestam interesse em adequar em seu contexto.

A Audiência de Custódia tem sua eficácia e necessidade para assegurar o controle jurisdicional, quando tomou a apresentação do preso obrigatória ao juiz competente, visando uma maior proteção, tanto para o acusado quanto para os policiais envolvidos em sua prisão,

uma vez, que de imediato oportunizará ajustar cada caso a situação da prisão em flagrante, adequando nos casos de possibilidade, medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca-se outro importante ponto o momento da apresentação “sem demora” a autoridade judicial competente proporcionando assegurar os aspectos normativos da República Federativa Brasileira ratificado em 1992, também ao ordenamento jurídico brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça, juntamente com os Tribunais implementaram o instituto Audiência de Custódia no ano de 2015, com objetivo de garantir os direitos do acusado, seguir os padrões adotados na lei para acelerar o processo e evitar que o indiciado fique aguardando na prisão, não gerando nenhum tipo de violência no momento do flagrante, para que o processo penal fosse notoriamente servido de paradigmas de um sistema imparcial, rápido e legal.

A implantação deste projeto apresenta resultados positivos, principalmente quando se refere ao sistema carcerário, uma vez que as medidas concedidas ao acusado são tão rápidas e diversas que desafoga os presídios brasileiros, em contrapartida fica nítido a desmotivação e revolta dos policiais e população. Tal modelo aperfeiçoa o sistema jurisdicional, coibindo prisões ilegais, e atos arbitrários, que fere a dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa, que banaliza prisões desnecessárias e a cultura do encarceramento em massa, trazendo um diferencial que é o contato direto do preso perante o juiz.

Na área da segurança pública destaca-se a que o serviço da polícia militar tem seu caráter preventivo e preservação da ordem pública, aproximando se cada vez mais da sociedade, como no projeto da Audiência de Custódia, que tem como sua principal função a apresentação do indivíduo que foi preso em flagrante delito no prazo não superior as 24(vinte e quatro) horas a autoridade competente, para as medidas cabíveis em cada caso.

Destaca-se a importância da Polícia Militar em vários Estados Brasileiros em que este projeto foi implantado, principalmente em Goiás, onde os dados e estatísticas demonstram a eficiência e produtividade do policial militar no desempenho de sua função, sempre em prol da sociedade.

A pesquisa de campo realizada demonstra o quantitativo de pessoas que foram apresentadas na Audiência de Custódia, as que foram convertidas em prisões preventivas, liberdades provisórias e relaxamentos quando detectado ilegalidades. No Estado de Goiás foram realizadas 10.547 Audiências de Custódia até o ano de 2017, sendo que destas 55,95% foram preventivas, 44,05% provisória, 10% ocorreu violência no ato da prisão e 23,1% foram encaminhado para o serviço social.

Foi observado que os reflexos jurídicos da Audiência de Custódia são fundamentais para o trabalho da polícia militar, pois garante ao policial a realização da sua atividade dentro dos

parâmetros legais amparado pela lei, outra vertente destacada é a desmotivação do militar perante a sociedade pois sua missão de prender o infrator pode durar apenas algumas horas trazendo revolta para a corporação e a comunidade, sendo benéfico apenas para o acusado que em seguida retorna sua rotina.

Perante o exposto, constata-se que os reflexos jurídicos da Audiência de Custódia no Brasil encaminham para uma realidade diferente orientando todo o judiciário, a segurança pública e o sistema carcerário, um novo modo de pensar, abordando sempre a garantia da aplicabilidade da lei, resoluções, tratados e convenções no momento das prisões, sempre com intuito de segurança, legalidade e missão cumprida em prol da coletividade.

## REFERÊNCIAS

AROUCK, Carlos Henrique. Audiência de custódia: criminoso sai solto; policial, preso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5156, 13 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59531>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

CASTILHO, Ricardo. A audiência de custódia do direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-audiencia-de-custodia-do-direito-brasileiro/15049>>. Acesso em: 8 jan 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>>. Acesso em 12 jan 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 19 abr 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 19 abr 2018.

COSTA, Cesar Ramos da; TURIEL, Plinio de Freitas. A Audiência de Custódia como medida de proteção de direitos humanos. Disponível em: <[http://www.ipdd.org.br/conteudo\\_284\\_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html](http://www.ipdd.org.br/conteudo_284_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html)>. Acesso em 20 abr 2018.

HIRATA, Felipe Akio de Souza. Um completo conceito de prisão, englobando o Estado de emergência. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31788/um-completo-conceito-de-prisao>>. Acesso em 09 jan 2018.

Justificando. Mentis inquietas pensam Direito. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#contato>>. Acesso em 16 jan 2018.

LOPES, Aury jr, PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=209](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209)>. Acesso em: 10 jan 2018.

MANSO, Eduardo de Oliveira. Audiência de custódia, suas polêmicas e sua importância para o processo penal brasileiro. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 26 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58263&seo=1>>. Acesso em 26 abr 2018.

MASI, Carlo Velho A Audiência de Custódia conforme a resolução nº 213/2015 do CNJ. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-audiencia-de-custodia-conforme-a-resolucao-no-2132015-do-cnj/>>. Acesso em 9 jan 2018.

PACHECO, Letícia Kramer. Audiência de Custódia: instrumento para um possível controle da banalização das prisões provisórias. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158922/TCC%20Audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 12 jan 2018.

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em 20 abril 2018.

Passei Direto. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/29910581/tcc-audiencia-de-custodia>>. Acesso em 19 abr 2018.

PIMENTA, Luciana. Audiência de custódia: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em 21 abr 2018

Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 18 jan 2018